



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projetos de Lei Ordinária Nº35/2025

AUTORIA: Vereador Erick Dieb

EMENTA: DISPÕE SOBRE ANOMEAÇÃO OFICIAL DO POSTO DE SAÚDE DO COQUEIRO DO ALAGAMAR, COMO POSTO DE SAÚDE VITAL GABRIEL DE OLIVEIRA.

PROTOCOLO: 04/08/2025

ENTRADA EM PLENÁRIO: 04/08/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Vereador Erick Dieb, que tem por objetivo dispor sobre a **SOBRE A NOMEAÇÃO OFICIAL DO POSTO DE SAÚDE DO COQUEIRO DO ALAGAMAR, COMO POSTO DE SAÚDE VITAL GABRIEL DE OLIVEIRA.**

1.1- JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa oficializar a denominação “Posto de Saúde Vital Gabriel de Oliveira” para o equipamento de saúde localizado no Coqueiro do Alagamar. Cabe esclarecer que o referido posto de saúde já havia sido nomeado em vida do homenageado, por meio da Lei Municipal nº 189, de 29 de maio de 2002. No entanto, tal nomeação fere o dispositivo do Art. 37, §1, da Constituição Federal, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza, princípio amplamente observado na jurisprudência nacional e em legislações estaduais e municipais correlatas.

Dessa forma, tendo em vista que Vital Gabriel de Oliveira faleceu no ano de 2022, que o Vereador Erick Dieb propõe esta nova redação de lei para corrigir formalmente a irregularidade e oficializar a homenagem, agora em conformidade com a legislação vigente.

Página 1 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Inicialmente, trata-se de matéria de competência desta casa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 14, inciso VII, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal **“denominação de praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;”**. O referido dispositivo tem replicação no Regimento Interno, em seu art. 41, inciso XIV. **Ademais, não foram localizadas duplicidades de nomes de vias públicas com a presente propositura, o que torna a propositura apta a tramitação nesta casa legislativa.**

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode o Poder Executivo propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Página 2 de 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação.

Pindoretama/CE, 08 de agosto de 2025.

Mayra A. P. Santiago Belenmino

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.